

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1052/79

Interessados COLÉGIO "AVANÇO DE ENSINO PROGRAMADO" - CAPITAL

Assunto: Homologação dos atos escolares praticados no período de 01.03 a 20.07.78, Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade

Relator: Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

Parecer CEE nº 1360/79 - CESP - Aprovado em 07/11/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

1.1 - Em 07 de agosto de 1978, a sra. Diretora do Colégio "Avanço de Ensino Programado", localizado à Rua Iguatinga, 202, Santo Amaro, Capital, solicitou ao Sr. Coordenador da Região Metropolitana da Grande São Paulo a homologação dos atos escolares praticados pelos alunos da Habilitação profissional de Técnico em Contabilidade, em nível de 2º grau, relativo ao período de 01.03.78 a 20.07.78, quando funcionou sem a previa autorização da Secretaria de Estado da Educação.

1.2 - A autorização para funcionamento da referida habilitação foi dada pela Portaria COGSP de 20 de julho de 1978, publicada no D.O. de 21.07.78.

Os autos foram instruídos com as seguintes peças:

1. cópia xerográfica do livro de registro de matrícula (fls.11/16);
2. quadro de aulas previstas e dadas (fls.17);
3. pessoal docente devidamente habilitado (fls.18/19);
4. grade curricular (fls.20);
5. calendário escolar (fls.21).

1.3 - Consta as folhas 6 declaração do Supervisor Pedagógico dizendo que "o estabelecimento deu entrada na documentação em tempo hábil", bem como o seu Parecer conclusivo - "pela homologação dos atos escolares praticados pelo estabelecimento, do início do ano letivo até a publicação da autorização do curso".

1.4 - As fls. 23 o mesmo Supervisor Pedagógico, atendendo à solicitação da DRECAP (fls.8), informa o seguinte: "Foram verificados na unidade escolar o calendário Escolar, os Diários de Classe, Mapa de aulas previstas e dadas, grade curricular, livro de matrícula e históricos escolares dos alunos do Curso Técnico de Contabilidade.

O corpo docente da unidade está legalmente habilitado. As salas de aula atendem as exigências legais, assim como o numero de

alunos matriculados. O escritório modelo está montado e atende aos mínimos legais, a biblioteca conta com os livros específicos necessários ao Curso, assim como o material de laboratório.

Seguem, em anexo, o xerox do livro de matrícula, o quadro de aulas previstas e dadas, o quadro geral do pessoal docente a grade curricular e calendário escolar".

1.5 - Os autos foram encaminhados a este Conselho por sugestão da DRECAP-3 e COGSP através do Gabinete do Sr. Secretário.

2. - APRECIAÇÃO:

2.1 - Este Conselho se pronunciou, em inúmeros casos análogos, favoravelmente à convalidação de atos escolares quando se trata de fatos acontecidos antes da aplicação da Deliberação CEE nº 18/78 e da Resolução SE, nº 117/78 e também quando as autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação se pronunciam, após verificação, pela homologação dos mesmos. Citamos aqui alguns pareceres que se referem a assuntos semelhantes: Pareceres CEE nº 51/79, 117/79, 659/79; este último aprovado em 13.06.79.

2.2 - Ora, a solicitação da Escola foi feita em tempo hábil e as autoridades educacionais da Secretaria de Estado da Educação, após minuciosa verificação, reconheceram que a Escola tinha, naquele período, os requisitos administrativos, pedagógicos e materiais exigidos para a regularização de funcionamento da habilitação referida e opinaram pela homologação dos atos escolares praticados na ocasião. Portanto, acompanhando a jurisprudência deste Conselho, votaremos favoravelmente à solicitação da Escola.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente, em caráter excepcional, pela convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos do curso "Habilitação de Técnico em Contabilidade" do Colégio "Avanço de Ensino Programado", desta Capital, no período de 01 de março de 1978 a 20 de julho do mesmo ano.

São Paulo, 26 de setembro de 1979

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de novembro de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOUDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente